



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004229-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que são embargantes TUBOPARTES - CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA. EPP e ANTONIO CARLOS BELTRAME, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.653

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2004229-95.2025.8.26.0000/50000
COMARCA DE RIO CLARO
EMBGTES.: TUBOPARTES - CONFORMAÇÃO DE METAIS
LTDA. EPP E OUTRO
EMBGDO.: ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Embargos de declaração – Acórdão que indeferiu o pedido de concessão aos benefícios da assistência gratuita judiciária – Alegação de conter omissão e obscuridade – Inocorrência – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TUBOPARTES- CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA. EPP E OUTRO contra o r. acórdão (fls. 87/91 dos autos do agravo de instrumento) que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pleiteada pelos embargantes.

Os embargantes opuseram os presentes embargos sustentando que o v. acórdão padece de obscuridade e omissão, que deve ser sanada. Alegam que todos os documentos solicitados foram apresentados, cumprindo integralmente com o que foi disposto no r. despacho de fls. 56/57, justamente para colaborar com o convencimento do E. Tribunal da necessidade da concessão do benefício aos embargantes. Insurgem que o v. acórdão é omissivo em relação aos documentos acostados, devendo o referido vício ser sanado, sob pena de configurar cerceamento de defesa. Postulam, assim, o acolhimento destes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro

material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se definidos no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações dos embargantes, conforme acima relatado, discutir a fundamentação do despacho embargado, visando o reexame da questão em relação à não concessão da justiça gratuita, cujo despacho consignou expressamente os motivos pelos quais houve por bem indeferir o pedido, nos seguintes termos:

“Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º,

inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ademais, vale ressaltar que é prerrogativa do juiz solicitar os esclarecimentos que entender cabíveis para o deslinde da questão e, neste cenário, objetivando-se melhor análise do pedido, os agravantes foram intimados, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, para o fim de apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência financeira alegada (fls. 56/57). Entretanto, não cumpriram com o r. despacho e o prazo decorreu (certidão fl. 60).

Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizada aos agravantes a chance de demonstrá-la, estes não obedeceram ao comando estatal, mesmo alertados pelo despacho que o descumprimento do determinado acarretaria o indeferimento da pretensão. Ademais, os documentos solicitados são de fácil obtenção por diligências da própria parte, presumindo-se que sua omissão é devido a existência de elementos aptos a prejudicar o deferimento da benesse perseguida.

É forçoso reconhecer, portanto, que os agravantes não lograram demonstrar que fazem jus à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunham para este mister.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual (g. n.).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão

aos benefícios da justiça gratuita”.

Ora, verifica-se que os agravantes, ora embargantes, foram intimados para apresentar os seguintes documentos:

“a) Pessoa Física: extratos bancários, relativos aos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade, e ainda, cópia da declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, referente ao exercício de 2024, sob pena de indeferimento da pretensão, b) Pessoa Jurídica: extratos bancários dos 3 (três) último meses, de todas as contas de sua titularidade, eis que os extratos juntados nos autos de origem (fls. 48/51) estão desatualizados, e ainda, cópia do balanço patrimonial encerrado em 2024, sob pena de indeferimento da pretensão.”

No entanto, deixaram de cumprir o quanto determinado pelo r. despacho de fls. 56/57, de maneira que o indeferimento da benesse era mesmo de rigor, eis que não comprovaram fazer jus ao benefício pretendido.

Como se observa, a fundamentação do r. acórdão embargado, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem indeferir o pedido de justiça gratuita, consoante se infere de seus termos e todos os elementos constantes do agravo de instrumento interposto, não havendo de se falar o r. despacho padeceria de qualquer vício de omissão pelas razões que aponta.

Note-se, ademais, que de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, *“doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido”* (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento dos embargantes em relação ao

despacho que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos apresentados pelos embargantes não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se pré-questionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Ficam os embargantes advertidos que a oposição de novos embargos ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator